



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO – ATO DE SANÇÃO OU VETO
- PROJETO DE LEI Nº 082/2023.

1-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Governo, quanto à legalidade acerca do projeto de lei que *"dispõe sobre a criação de ajuda de custo denominada "Bolsa Atirador Guanhanense" destinada aos atiradores durante o período de instrução no Tiro de Guerra 04-012 e dá outras providências"*.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é preciso destacar que as proposições de Lei podem apresentar duas categorias de vícios de inconstitucionalidade.

O primeiro diz respeito às regras do Processo Legislativo, que envolve obediência a seus ritos e formalidades. É o chamado vício formal.

O segundo diz respeito ao próprio conteúdo apresentado pela espécie normativa. É a matéria propriamente dita, os conceitos e ideias que serão regulados pelo instrumento legislativo correspondente.

Cabe ao Poder Executivo o dever de realizar o controle antecipado de constitucionalidade das Leis exaradas pelo Poder Legislativo, utilizando para isso o ato de veto ou sanção.

É o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Guanhanes:



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 75 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito que, aquiescendo, a sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto".

Desse modo, proceder-se-á, doravante, à análise dos aspectos materiais do Projeto de Lei nº 082/2023.

Versa o Projeto em comento sobre a instituição de ajuda de custo destinada aos atiradores durante o período de instrução no Tiro de Guerra 04-012, criando, via de consequência, obrigações e dispêndio de recursos financeiros para o Município

É o que estabelece o Projeto de Lei nº 082/2023:

"Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a partir do exercício de 2024, a ajuda de custo para os atiradores que se encontrem prestando serviço militar obrigatório no Tiro de Guerra 04-012, sediado no Município de Guanhanense/MG, denominada como Programa "Bolsa Atirador Guanhanense".

Parágrafo único. O Programa "Bolsa Atirador Guanhanense" tem como objetivo valorizar e beneficiar o cidadão que está prestando o serviço militar obrigatório inicial no Tiro de Guerra 04- 012, possibilitando uma ajuda no custeio de suas necessidades básicas durante o período de instrução.

Art. 2º. Ficam criadas bolsas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para cada atirador inscrito e bolsas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais para cada monitor.

Art. 3º. O pagamento do valor da ajuda de custo será feito diretamente na conta bancária pessoal de cada beneficiário que estiver regularmente matriculado no Tiro de Guerra 04-012 e que cumprir as demais exigências desta lei, inclusive ter residência no Município de Guanhanense.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se atirador todos os selecionados e incorporados que estiverem matriculados e frequentes no Tiro de Guerra 04-012, com o objetivo de prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei Federal nº 4.375/1964.

Art. 4º. Para a concessão de benefício de trata que esta lei, o Chefe de Instrução do Tiro de Guerra 04-012 enviará ao Poder Executivo, até o primeiro útil do mês subsequente ao vencido, a frequência mensal dos atiradores e monitores, constando o nome completo do atirador, CPF, Carteira de Identidade, endereço residencial e dados bancários.



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. O Pagamento da ajuda de custo será realizado diretamente na conta bancária pessoal de cada beneficiário até o dia 10 (dez) de cada mês.

§2º. Perderá o benefício o atirador que computar injustificadamente 2 (duas) faltas consecutivas ou 5 (cinco) faltas intercaladas no mês.

§3º. O benefício descrito desta Lei poderá ser recebido de forma cumulativa a outra bolsa e/ou vínculo empregatício a que o beneficiário tenha direito.

Art. 5º. A ajuda de custo será repassada somente durante o período de instrução do Tiro de Guerra, ou seja, de março a novembro, cessando seu pagamento no encerramento do período de instrução ou por qualquer motivo em que o atirador for desligado do Tiro de Guerra 04-012.

Art. 6º. Os recursos orçamentários necessários à cobertura das despesas geradas pela presente lei serão oriundos do orçamento municipal e correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá incluir no orçamento municipal anual reserva orçamentária suficiente para o custeio e manutenção do Programa "Bolsa Atirador Guanhanense".

Art. 8º. As normas regulamentares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta lei devem ser expedidas mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário".

Constata-se que o projeto de lei acima transcrito impõe uma obrigação ao Executivo municipal que envolve comprometimento de recurso público. Mister salientar que não foi apresentada qualquer consulta de impacto financeiro que pudesse amparar a pretensão a que o presente projeto de lei se propõe a regular.

A respeito da competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 estabelece que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local";

Por seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

"Art. 177 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

(...)

§ 3º – A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, **será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito**, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica".



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, também em estrita consonância com o artigo 165, §1º, da Constituição Estadual, dispõe a Lei Orgânica do Município de Guanhães:

"Art. 72. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

VI – determinem as diretrizes orçamentárias;

VII – estimem os orçamentos anuais;

Art. 73. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto com a comprovação da existência de receita, observado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, Constituição Federal;

Art. 97 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Segundo o escólio de Kildare Gonçalves Carvalho:

"O primeiro ato do processo legislativo é a iniciativa. A iniciativa deflagra e impulsiona o trâmite legislativo. Por meio dela o titular legislativo competente encaminha projeto de lei, depositando-o junto à Mesa da Casa Legislativa competente (Câmara dos Deputados ou Senado Federal), objetivando sua aprovação, para afinal se converter em lei". (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica Legislativa. 5 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.).

Sob esse prisma, não é forçoso concluir que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 82/2023 ultrapassa a competência da Poder Legislativo Municipal, atingindo a competência exclusiva investida ao Poder Executivo. Isso porque estabelece encargos e atribuições ao Poder Executivo que refletem gastos, inclusive sem a previsão de receita.

Com efeito, é inegável a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de *interesse local*, inclusive aqueles que digam respeito ao desenvolvimento do senso de cidadania, exercício de direitos, etc., mas há alguns limites que devem ser observados, e que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

subordinação, mas sim de independência e harmonia, nos termos do artigo 13, da Lei Orgânica do Município.

Como já visto inicialmente, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Conforme já mencionado, evidente que as obrigações impostas ao Poder Executivo pelo Projeto ora apreciado claramente resultarão em despesas para o erário.

Portanto, a proposição não se harmoniza com o princípio da separação dos poderes, insculpido nos artigos 2º da Constituição Federal, 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e artigo 13, da Lei Orgânica do Município, e, ainda, o §3º, do artigo 177, da Constituição Estadual, pois trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Ademais, vale observar que o projeto de lei inegavelmente institui a concessão de um benefício em ano eleitoral, o que é vedado pelo § 10º, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

Por esses fundamentos, detectada a presença de inconstitucionalidade e ilegalidade, recomenda-se o veto total ao Projeto de Lei em comento.

3-CONCLUSÃO

Do exposto, considerando a existência de vício no projeto sob análise, **recomendamos veto total do projeto de lei nº 082/23**, e que seja encaminhando, dentro do prazo legal, ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guanhães com a respectiva manifestação de oposição.

Guanhães, 06 de junho de 2024.


Robert Lin Sérgio
Procurador Geral
OAB/MG 83.277